



INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P.

CONSELHO DIRETIVO

Exmo. Senhor Presidente

Associação Portuguesa de Empresas de
Contabilidade e AdministraçãoR: Avelino Santos Leite, 16 - Apartado 1205
4471 - 909 Maia

Sua Referência

Sua Comunicação

Nossa Referência

Data

Exposição de 2012-07-24

UIQ/424 e 438/2012

Assunto: **Exposição ao Instituto da Segurança Social, I.P. - Trabalhadores independentes**

Após análise da sua exposição que nos mereceu a melhor atenção, com referência ao assunto referido em epígrafe, informamos V. Ex.^a do seguinte:

1. Após o último processo de fixação do escalão de base de incidência contributiva (BIC) dos trabalhadores independentes, que ocorreu em 2011, constatou-se que um número significativo de trabalhadores independentes (aproximadamente 140.000) foi erroneamente posicionado nos escalões de BIC devido a constrangimentos informáticos, uns ocorridos na implementação de uma nova aplicação informática de suporte ao regime dos trabalhadores independentes (QLF) e outros, na operacionalização do protocolo de transmissão de dados entre a administração fiscal e a segurança social, ou ainda devido a uma ausência de dados relativos ao trabalhador independente (TI).

Avaliada a anomalia, foram identificados três tipos de situações ao nível da relação causa/efeito que importa distinguir:

A) Um primeiro grupo de cerca de 105.000 TI's que, em novembro de 2011, foram posicionados em escalão de BIC inferior ao devido, havendo que proceder à correção do escalão de BIC pelo que, em consequência, não só vão começar a pagar mais contribuições como também vão ter registado um débito em conta corrente, no valor do diferencial entre o montante de contribuições que se encontravam a pagar desde novembro de 2011 até ao mês em que começam a pagar com base no valor corrigido;

B) Um segundo grupo de cerca de 5.500 TI's que, em novembro de 2011, foram posicionados em escalão de BIC superior ao devido, procedendo-se à correção do escalão de BIC e, em consequência, não só vão começar a pagar menos contribuições, como também se registrará um crédito em conta corrente, no valor do diferencial entre o montante de contribuições que se encontravam a pagar desde novembro de 2011 até ao mês em que começam a pagar com base no valor corrigido;

C) Um terceiro grupo de cerca de 11.000 TI's, os quais considerando a sua especificidade, poderão estar posicionados num escalão de BIC acima ou abaixo do devido, pelo que a sua situação em QLF irá ser objeto de tratamento manual pelos utilizadores distritais, o que se prevê para o início de agosto;

D) Finalmente, um último grupo de 8.000 TI's, os quais, aquando do processo de fixação do escalão de BIC em novembro de 2011, ou não dispunham de número de identificação fiscal (NIF) no sistema de informação da segurança social (SISS), ou se encontravam integrados em situações de migração de dados da anterior aplicação informática para a QLF. Tal decorria da existência de dados incoerentes e, por isso, não tinham sido tratados, ou de inícios de atividade retroativos anteriores a 2011, enviados pela administração fiscal ou registados diretamente pelos utilizadores ou, ainda, situações de inícios/reinícios retroativos a partir de 01/01/2011 enviados pela administração fiscal. Nestes termos, neste grupo alguns TI's irão ficar com dívida registada em conta corrente, não só relativa a diferenças no montante de contribuições pagas no período identificado como relativa contribuições não pagas.

Sendo certo ainda, neste universo, casos de TI's que em novembro de 2011, aquando do processo de fixação do escalão de BIC, vieram indicar o valor do lucro tributável ou solicitar como BIC, o duodécimo do seu rendimento relevante (RR), com o limite mínimo de 50% do indexante dos apoios sociais (IAS).

2. Tratando-se de uma revisão ou conversão do ato da determinação do RR e consequente fixação do escalão de BIC, este deveria ter sido previamente notificado aos interessados para, querendo, se virem pronunciar antes da formação da vontade administrativa, o que não se verificou (cf. n.º 6 do artigo 77.º da Lei Geral Tributária – LGT, aplicável ex vi da alínea a) do artigo 3.º da Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de dezembro, pelo Decreto – Lei n.º 140-B/2010, de 30 de dezembro, e pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de

dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 20/2012, de 14 de maio).

Ainda assim, em face daquela não notificação, somos de entendimento que o ato mantém a sua eficácia, ainda que tal não tenha neste processo grandes consequências, senão vejamos:

Sendo o ato da revisão ou conversão válido, a sua eficácia fica apenas dependente da notificação aos interessados, pelo que, logo que se proceda à notificação dos TI's ele se torna eficaz.

Deste modo, sendo o ato da revisão ou conversão do ato tributário eficaz, os seus efeitos repercutem-se naturalmente ao momento da prática do ato que visam rever ou converter, em vista da regra da eficácia *ex tunc* do ato da conversão ou revisão do ato inválido (cf. n.º 2 do artigo 145.º aplicável *ex vi* do n.º do artigo 137.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo – CPA).

Nestes termos, não nos parece que, da falta de notificação das alterações na fixação do escalão de BIC, advenham quaisquer consequências, pois que, apenas permitiria adiar por um mês, ou dois, o pagamento das contribuições pelo valor correto por parte dos TI's abrangidos. Sendo certo ainda que, ficando a situação sanada, teria de ser pago o valor relativo às diferenças nos valores de contribuições do período compreendido entre novembro de 2011 e a data da notificação, altura em que o ato se tornaria eficaz.

3. Finalmente, e no âmbito das questões colocadas importa ainda o seguinte:

- Considerar o TI mal posicionado no escalão de BIC, por erro imputável aos serviços, nomeadamente numa deficiente operacionalização do protocolo de transmissão de dados entre a administração fiscal e a segurança social; e
- Considerar o TI mal posicionado no escalão de BIC, ou nem sequer posicionado, devido a uma ausência de dados relativos ao trabalhador independente (TI), quando este estava legalmente obrigado a facultá-los.

Das considerações supra, impõe-se pois referir que, na primeira situação o TI não será sujeito ao pagamento de quaisquer coimas ou juros de mora, como não ficará ainda com dívida refletida na sua conta corrente a qual impediria a emissão de declarações de situação contributiva regularizada, e desde que pague no prazo estipulado.

Quanto à segunda situação e tendo o TI dívida não só quanto às diferenças de contribuições relativas ao período compreendido entre novembro de 2011 e a data da correção do posicionamento, como contribuições não pagas, ficará com o valor em dívida refletido na sua conta corrente, pelo que em consequência, terá a sua situação contributiva não regularizada, até ao integral pagamento.

Lamentamos os eventuais incómodos causados pela ausência de atempada notificação.

Com os melhores cumprimentos,

O Conselho Diretivo



Joaquim Croca Caeiro
Vogal